



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

REPRESENTAÇÃO nº 1276-22.2014.6.27.0000

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO A EXPERIENCIA FAZ A MUDANÇA

REPRESENTANTE: MARCELO DE CARVALHO MIRANDA

ADVOGADO: ALINE RANIELLE OLIVEIRA DE SOUSA e Outros

REPRESENTADO: COLIGAÇÃO A MUDANÇA QUE A GENTE VE

REPRESENTADO: SANDOVAL LOBO CARDOSO

REPRESENTADO: JOSELI ANGELO AGNOLIN

ADVOGADO: LEANDRO MANZANO SORROCHE e Outros

RELATOR: Desembargador RONALDO EURÍPEDES

DECISÃO

Trata-se de **REPRESENTAÇÃO ELEITORAL**, com pedido de liminar, por suposta propaganda eleitoral irregular formulada pela **“COLIGAÇÃO A EXPERIENCIA FAZ A MUDANÇA”** e **MARCELO DE MIRANDA CARVALHO** em face de **COLIGAÇÃO “A MUDANÇA QUE A GENTE VE”**, **SANDOVAL LOBO CARDOSO** e **JOSELI ANGELO AGNOLIN**, com fundamento nos artigos 5º; 14, IX; 38,III; 42; e, 45, da Resolução TSE nº 23.404/2014.

Narra a inicial que a Coligação Representada está veiculando propaganda eleitoral através de carro de som, com notícias inverídicas e falaciosas a respeito de publicação da pesquisa IBOPE, contratada pela TV Anhanguera, publicada no último dia 29.09.2014.

A propaganda noticia que “Ricardo Miranda foi preso em flagrante com todo material da pesquisa, segundo o coordenador do IBOPE, Luiz Soares, a empresa foi contratada por uma emissora de televisão para realizar a pesquisa”.

Aduzem que o áudio foi retirado de um vídeo postado no youtube, cujo título é **“IBOPE frauda formulário e pesquisador é preso na Paraíba (2012)”**, mas fez crer que o fato aconteceu no Estado do Tocantins no ano de 2014,

Com a inicial trouxe os documentos de fls. 08/15.

Ao final requerem o deferimento de liminar com o fim de suspender a propaganda eleitoral impugnada através de carro de som, internet ou qualquer outro meio possível, com a fixação de *astreintes* para o caso de descumprimento.

Pleiteiam, ainda, a antecipação de tutela para determinar às emissoras de televisão que noticiem se tratar de uma inverdade a acusação de que houve apreensão ou acusação de fraude na pesquisa IBOPE veiculada pela TV Anhanguera e o Jornal do Tocantins no dia 19.09.2014, ficando o custo das veiculações às escusas dos representados.

Ao final, requerem a procedência da representação eleitoral.

É o relatório. Passo à decisão.

Os presentes autos vieram-me conclusos nos termos do art. 2º da Resolução/TSE nº 23.398/2013, que trata das representações dispõe sobre representações, reclamações e pedidos de direito de resposta previstos na Lei nº 9.504/97.

No que tange ao pedido de concessão de liminar é cediço que sua concessão subordina-se à demonstração da existência da fumaça do bom direito (*fumus boni juris*) e do perigo da demora (*periculum in mora*), de forma a evidenciar prejuízo irreparável ao representante acaso concedido provimento judicial tardio.

Nesta análise de cognição sumária, é possível vislumbrar a existência de veiculação de informação, por meio de carro de som, com conteúdo que não espelha a situação fática encontrada no Estado do Tocantins, caracterizando a probabilidade de ilicitude na propaganda.

Em relação ao pedido de antecipação de tutela, tenho que fato veiculado por meio de carro de som não pode dar ensejo à “desagravo” nos meios de comunicação, como as emissoras de televisão, rádio e jornais impressos, pois o direito de resposta deve ser proporcional ao agravo.

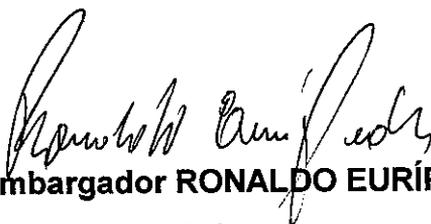
Pelo exposto, concedo a liminar, unicamente para suspender a veiculação da propaganda atacada por meio de carro de som.

Notifiquem-se os Representados para apresentarem defesa, no prazo de 24 horas.

Fixo multa no valor de R\$ 12.000,00 para o caso de descumprimento.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação dos Representados, encaminhe-se os autos ao Ministério Público Eleitoral.

Palmas, 02 de outubro de 2014.


Desembargador RONALDO EURÍPEDES
Relator